

REGULAMENTO

DO

**ESFERATOUR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO
PRIVADO**

**Data de Vigência
04 de janeiro de 2021**

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS..... | 3 |
| CAPÍTULO II – ADMINISTRADORA, GESTÃO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS..... | 3 |
| CAPÍTULO III – OBJETIVO POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO..... | 4 |
| CAPÍTULO IV - TRIBUTAÇÃO | 9 |
| CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE E FATORES DE RISCO | 11 |
| CAPÍTULO VI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO..... | 13 |
| CAPÍTULO VII - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS ... | 14 |
| CAPÍTULO VIII - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS..... | 16 |
| CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL..... | 16 |
| CAPÍTULO X - COMITÊ DE INVESTIMENTO | 19 |
| CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE VOTO | 21 |
| CAPÍTULO XII - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES | 21 |
| CAPÍTULO XIII - ADMINISTRAÇÃO DE RISCO..... | 24 |
| CAPÍTULO XIV - ENCARGOS DO FUNDO | 24 |
| CAPÍTULO XV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS | 25 |
| CAPÍTULO XVI - RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS | 25 |
| ANEXO I – AO REGULAMENTO DO ESFERATOUR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO – DEFINIÇÕES | 27 |
| ANEXO II – AO REGULAMENTO DO ESFERATOUR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO – LIMITES DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO..... | 29 |

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Características

Artigo 1º. O **ESFERATOUR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO**, constituído sob a forma de condomínio fechado, consistente em uma comunhão de recursos destinados à aplicação nos Ativos Financeiros, sendo regido pelo presente Regulamento e pela Instrução CVM nº 555/14, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – Os termos aqui utilizados em letras iniciais maiúsculas e não expressamente definidos encontram-se definidos no Anexo I – Definições, ao presente, o qual é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – O prazo de duração do Fundo é indeterminado e destina-se a Investidores Profissionais, assim entendido as pessoas naturais ou jurídicas brasileiras ou estrangeiras que se enquadrem no conceito de investidor profissional, nos termos do Artigo 9º-A da Instrução CVM 539, incluindo EFPC reguladas pela Resolução CMN 3.792/09 e posteriores alterações, estando por essa razão dispensado da elaboração do prospecto e da publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição, nos termos do Inciso II, do Artigo 125 da Instrução CVM 555/14.

CAPÍTULO II – ADMINISTRADORA, GESTÃO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º. O Fundo é administrado pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.**, qualificada no Anexo I, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administradora de recursos de terceiros.

Parágrafo Primeiro. A Administradora indicará o seu Diretor responsável pela administração do Fundo perante a CVM, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo. O Fundo será gerido pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.**, instituição autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de Títulos e Valores Mobiliários, nos termos do Ato Declaratório, nº 12.691, de 16 de novembro de 2012. O Fundo contará, sem prejuízo das responsabilidades da Gestora.

Parágrafo Terceiro. O prestador de serviço, descrito acima, poderá ser substituído por outra instituição autorizada por ela indicada, a qualquer momento, independentemente da realização de assembleia geral de cotistas realizada para este feito, desde que o novo prestador de serviço seja integrante do mesmo grupo econômico a quem pertença.

Parágrafo Quarto. Compete à Gestora realizar a gestão profissional da Carteira, com poderes gerais para representar o Fundo no âmbito das operações de negociação dos ativos integrantes da Carteira, observando os termos e condições do presente Regulamento e da legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 3º. A Administradora realizará a distribuição das Cotas, os serviços de controladoria (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira) e escrituração e custódia.

Artigo 4º. A Administradora poderá, às suas expensas, contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados à prestação dos serviços abaixo em nome do Fundo:

- (a) a gestão da carteira do fundo;
- (b) a consultoria de investimentos, inclusive aquela de que trata o art. 84 da Instrução CVM nº 555/14;
- (c) a atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;
- (d) a distribuição de cotas;
- (e) a escrituração da emissão e resgate de cotas;
- (f) a custódia de ativos financeiros;
- (g) a classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e
- (h) a formador de mercado.

CAPÍTULO III – OBJETIVO POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Objetivo de Investimentos

Artigo 5º. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas valorização de suas Cotas através do investimento em Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, de acordo com a política de investimento estabelecida abaixo.

Política de Investimentos

Artigo 6º. A política de investimentos do Fundo é investir em Ativos Financeiros com potencial significativo de valorização no longo prazo, não havendo o compromisso de concentração em qualquer fator de risco em especial.

Parágrafo Primeiro. O Anexo II do presente Regulamento descreve as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do Fundo, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá utilizar os instrumentos disponíveis tanto no mercado à vista quanto no mercado de derivativos, realizando operações de “hedge”, de arbitragem e alavancagem no mercado de derivativos.

Parágrafo Terceiro. O Fundo não observará limite com relação às operações com derivativos.

Parágrafo Quarto. O Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do Cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

Artigo 7º. As aplicações do Fundo deverão ser representadas por:

- (a) ações, debêntures, públicas ou privadas, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no item (e) deste Artigo abaixo, desde que sua emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM;
- (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional, em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas;
- (c) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;
- (d) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN;
- (e) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços cujo rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- (f) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- (g) ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- (h) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira;
- (i) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI;

- (j) “Brazilian Depositary Receipts” – BDR – classificados, de acordo com a regulamentação em vigor, como nível II ou III, admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- (k) cotas de fundos de investimento (FI) e cotas de fundos de investimento em cotas de FIs (FICs);
- (l) contratos derivativos, observado o disposto no Parágrafo Quinto, abaixo; e
- (m) investimentos líquidos, que são as cotas de fundos de investimento de renda fixa, que invistam em títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários.

Parágrafo Primeiro. A política de investimentos do Fundo observará os seguintes limites por emissor:

| | |
|---|------|
| I – Instituição Financeira | 100% |
| II – Companhia Aberta | 100% |
| III - Fundo de Investimento | 100% |
| IV – Pessoa física e/ou jurídica de direito privado (exceto companhia aberta ou instituição financeira) | 100% |
| V– União Federal | 100% |
| VI– Fundo de investimento administrado ou gerido pela Administradora ou por empresa à esta ligada | 100% |
| VII –Administradora ou empresa à esta ligada | 100% |

Tabela 1

Parágrafo Segundo. Os limites por classe de ativos, corresponderão aos seguintes:

| | |
|---|--|
| <p>I – Ativos consistentes em, no conjunto:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555/14 (b) cotas de fundo de Investimento em cotas de fundos de investimentos regulados na Instrução CVM 555/14; (c) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM 555/14; (d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM 555/14; (e) cotas de fundo de investimento imobiliário – FII | |
|---|--|

| | |
|--|------|
| (f) cotas de fundo de investimento em direitos creditórios - FIDC (g) cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIC-FIDC (h) cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado; (i) certificados de recebíveis imobiliários – CRI (j) cotas de fundos de investimento registrados na CVM não previstos nos itens I, II e III (j) outros ativos financeiros não previstos nos itens II e III | 100% |
| II - (a) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP; (b) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP; (c) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução CVM 555/14; e (d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução CVM 555/14. | 100% |
| III - não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em: a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado; c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM, observado, ainda, o disposto no § 4º do Artigo 103 da Instrução CVM 555/14; e) notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; e f) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I e II. | 100% |

Tabela 2

Parágrafo Terceiro. Para efeito de cálculo dos limites por emissor:

- (a) considera-se emissor a pessoa natural ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- (b) consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico,

assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;

- (c) considera-se controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- (d) consideram-se coligadas as sociedades nas quais a investidora, direta ou indiretamente, tenha influência significativa na investida;
- (e) considera-se que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la;
- (f) presume-se, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário, que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la; e

Parágrafo Quarto. O valor das posições do Fundo em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites por emissor, cumulativamente, em relação:

- (a) ao emissor do ativo subjacente; e
- (b) à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Quinto. O Fundo poderá aplicar seus recursos no mercado de derivativos, e em fundos de investimento que realizem operações no mercado de derivativos, desde que exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

Parágrafo Sexto. O Fundo poderá aplicar seus recursos em qualquer fundo de investimento registrado na CVM, conforme inciso IV, do art. 129 da ICVM 555/14.

Artigo 8. Os ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

- (a) ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação;
- (b) ser objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Artigo 9. As seguintes regras de investimento e gestão serão aplicáveis ao Fundo:

- (a) o Fundo poderá realizar operações na contraparte da tesouraria da Administradora, da Gestora e/ou de empresas a eles ligadas;
- (b) o Fundo poderá realizar operações de *day trade*;
- (c) será vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no Fundo;
- (d) será vedada a aplicação em cotas de fundos que não estejam previstos na regulamentação expedida pela CVM; e
- (e) Somente poderão compor a carteira do Fundo à exceção de Cotas de fundos de investimento aberto, Ativos Financeiros admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, mercado de balcão, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO IV - TRIBUTAÇÃO

Artigo 10. O disposto neste capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de aprovação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo. Existem exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

Artigo 11. A tributação aplicável aos Cotistas será a seguinte:

- (a) IRRF: No Fundo, a Administradora buscará manter uma carteira cujos ativos tenham o prazo médio de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. No caso de amortização ou resgate de Cotas, o rendimento auferido ficará sujeito à incidência do IRRF às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), nas amortizações ou resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data de aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nas amortizações ou resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), nas amortizações efetuadas após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data de aplicação; e (d) 15% (quinze por cento), nas amortizações ou resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação. Não haverá incidência de IRRF semestral (“come-Cotas”); e

- (b) IOF/ Títulos: Não haverá incidência, tendo em vista que o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, salvo se deliberado em Assembleia Geral de Cotistas a liquidação antecipada do Fundo, aplicando-se a alíquota determinada na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro Nas situações em que o prazo médio da Carteira do Fundo permanecer igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias no ano, os Cotista passarão a se sujeitar à tributação do IRF às seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Segundo Na hipótese de alienação de Cotas pelo Cotista a terceiros, o ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido está sujeito ao imposto de renda, à alíquota de 15% (quinze por cento), observado que no caso de pessoa física, tal tributação será definitiva, e no caso de pessoa jurídica, ficará sujeita a ajuste anual. Neste caso, o imposto de renda será apurado e pago pelo próprio Cotista.

Artigo 12. A tributação aplicável ao Fundo será a seguinte:

- (a) Imposto de Renda (IR): A atual legislação fiscal estabelece que a Carteira do Fundo não está sujeita à incidência de Imposto de Renda; e
- (b) IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do Fundo não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos.

Parágrafo Primeiro Pode haver tratamento tributário diferente do acima exposto de acordo com a natureza jurídica do Cotista. Em decorrência das alterações constantes às quais a legislação fiscal brasileira está sujeita, novas obrigações podem ser impostas sobre os Cotistas e/ou sobre o Fundo pelas autoridades fiscais no futuro.

Parágrafo Segundo Na hipótese de o Fundo realizar investimentos no exterior, o Fundo e, conseqüentemente, seus Cotistas, poderão se sujeitar a um tratamento tributário diverso do acima exposto, tendo em vista a legislação fiscal aplicável às operações realizadas no exterior e/ou na localidade em que as operações forem executadas.

Parágrafo Terceiro Não há garantia de que o Fundo terá tratamento tributário aplicável para fundos de longo prazo.

Parágrafo Quarto O tratamento tributário aplicável ao investidor deste Fundo depende do período de aplicação do investidor, bem como da manutenção de uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE E FATORES DE RISCO

Responsabilidades

Artigo 15. A Administradora, a Gestora e cada prestador de serviço do Fundo responde perante a CVM na esfera de suas respectivas competências por seus próprios atos e omissões praticados em violação à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Segundo. Os objetivos do Fundo não representam, em hipótese alguma, garantia do Fundo, da Administradora ou da Gestora quanto à segurança, rentabilidade e liquidez do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Os investimentos realizados pelo Fundo em derivativos apresentam diferentes possibilidades de desempenho. Tais derivativos poderão ter resultado linear ou não linear, sendo que as perdas podem ser maiores que as dos ativos nos quais os derivativos são referenciados.

Riscos Gerais Aplicáveis ao Fundo

Artigo 16. Não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática, respectivamente, na administração do Fundo e gestão da Carteira, o Fundo está sujeito a riscos inerentes às aplicações no mercado de capitais e financeiro, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade do Fundo e no valor das Cotas. A Gestora, não será responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. Antes de tomar uma decisão de investimento no Fundo, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

Risco de Mercado. Os ativos que venham a compor a Carteira, incluindo títulos de dívida pública, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados a notícias econômicas e políticas, tanto no País como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito de assuntos relevantes relacionados aos ativos e a seus respectivos emissores. Variações de preço dos ativos também podem ocorrer como resultado de mudanças no mercado de câmbio, no mercado de taxas de juros, nos mercados de *commodities*, nos mercados de ações e nas expectativas dos participantes do mercado, sendo que poderá haver mudanças no padrão de comportamento dos preços dos ativos

independentemente de mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional ou internacional.

Risco de Crédito. Os títulos de dívida pública ou privada que venham a compor a Carteira estão sujeitos à capacidade de seus emissores de honrarem os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, assim como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos de tais emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores poderão trazer impactos nos preços e também na liquidez de tais ativos. O Fundo poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição para pagar por parte de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos.

Risco decorrente de Operações nos Mercados de Derivativos. O Fundo pode fazer um uso extensivo de derivativos como parte de sua política de investimento. Derivativos são instrumentos financeiros cuja performance está, pelo menos em parte, condicionada à performance de um outro Ativo Financeiro subjacente, índice ou taxa de juros. As operações em mercados de derivativos e de liquidação futura poderão envolver, sem se limitarem, a contratos futuros, opções, termos e *swaps*, referenciados em ações ou índices de ações, índice de preços, câmbio (moedas), juros, *commodities*, bem como nos demais Ativos Financeiros e modalidades operacionais disponíveis nos mercados de renda variável. O uso de estratégias com derivativos envolve riscos distintos e possivelmente mais significativos que os riscos associados aos investimentos tradicionais, dependendo da característica do derivativo utilizado e da composição do *portfolio*. Alguns instrumentos de *swaps*, opções e outros derivativos podem estar sujeitos a vários tipos de riscos, incluindo risco de mercado, risco de estruturação, solidez financeira da contraparte, condições financeiras e risco de performance, riscos legal e de operações. Ainda, *swaps* e outros derivativos podem envolver risco significativo de perda. Derivativos podem implicar numa exposição de investimento maior do que o seu custo sugere, ou seja, um pequeno investimento em derivativos pode ter um potencial grande de impacto no desempenho do Fundo. **O Fundo pode utilizar estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos Cotistas de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo. Nesta hipótese, os Cotistas poderão ser obrigados a aportar recursos adicionais no Fundo.**

Risco Resultante da Precificação dos Ativos. A precificação dos ativos integrantes da Carteira será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação

de títulos e valores mobiliários previstos na regulamentação em vigor e nas disposições deste Regulamento. Referidos critérios de avaliação de ativos poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

Risco de Concentração. A Carteira poderá ficar exposta a significativa concentração dos seus recursos em um mesmo fundo de investimento, Ativo Financeiro, ativos de um único emissor e/ou contraparte, com os riscos a isso associados, podendo aumentar a exposição da Carteira aos riscos mencionados acima, causando volatilidade no valor das Cotas.

Risco de Liquidez. O Fundo poderá, em casos excepcionais e como resultado de condições atípicas do mercado e/ou outros fatores que causem uma diminuição ou inexistência de liquidez dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira, não estar apto a efetuar pagamentos referentes às Cotas. Adicionalmente, o Fundo poderá suspender o resgate de Cotas em algumas circunstâncias excepcionais e poderá não estar apto a efetuar pagamentos decorrentes dos resgates quando solicitados pelos Cotistas, como resultado de condições atípicas do mercado, um grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que causem uma diminuição, ou inexistência, de liquidez dos ativos que compõem a Carteira.

Riscos Gerais. A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis a fundos de investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem causar impacto nas condições de funcionamento do Fundo.

Risco sistêmico. A negociação e os valores dos ativos do Fundo podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, inclusive das regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior, ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos Cotistas.

Riscos de investimento em renda variável. O retorno do Fundo está correlacionado, em primeiro lugar, às oscilações da Bolsa, sendo que em determinado período as variações da Cota do Fundo podem ser muito maiores ou menores que as variações dos principais índices da Bolsa. Estes, por sua vez refletem a reação dos investidores às informações econômicas, políticas e sociais, do Brasil e do resto do mundo. Em segundo lugar, o retorno do fundo está associado à evolução do preço de ações constantes de sua carteira que dependem, por sua vez, do desempenho das empresas, da saúde financeira das mesmas, e de eventos aleatórios que afetem os seus negócios.

CAPÍTULO VI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Taxa de Administração

Artigo 17. Como remuneração pelos serviços de administração, gestão, custódia e controladoria, será devida pelo Fundo a Taxa de Administração global correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, sendo que, em nenhuma hipótese poderá ser inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que este valor será atualizado pelo Índice Geral de Produtos ao Mercado-IPGM, divulgado pela Faculdade Getúlio Vargas-FGV, a cada 12 (doze) meses, contados de seu início de funcionamento do Fundo.

Artigo 18. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo e pagos mensalmente até o 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo que a primeira Taxa de Administração e de Gestão devida será paga até o quinto Dia Útil do mês subsequente ao mês da primeira integralização de Cotas e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

Artigo 19. Os pagamentos referentes à Taxa de Administração serão efetuados diretamente pelo Fundo, a cada prestador de serviço, até o limite da Taxa de Administração.

Artigo 20. A Taxa de Administração não inclui as taxas de administração e de performance, se for o caso, dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais o Fundo aplica seus recursos.

Artigo 21. Não será devida taxa de performance.

CAPÍTULO VII - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Características das Cotas e Direitos Patrimoniais

Artigo 22. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do Fundo e são de uma única classe.

Parágrafo Único. As Cotas terão forma nominativa, serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 23. Os Cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo.

Emissão e Distribuição das Cotas

Artigo 24. Serão emitidas, no mínimo 10.000 (dez mil) Cotas e, no máximo, 20.000 (vinte mil) Cotas, no âmbito da primeira emissão. O preço inicial e unitário de emissão das Cotas da primeira emissão, na primeira data de subscrição e integralização será correspondente a R\$1.000,00

(um mil reais), sendo que o Patrimônio Previsto poderá atingir até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Parágrafo Único: Na emissão de novas cotas é utilizado o valor da cota de fechamento do dia útil subsequente à efetiva disponibilidade dos recursos pelos investidores à Administradora.

Artigo 25. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional.

Artigo 26. Por ocasião do ingresso no Fundo, o Cotista deverá atestar, mediante assinatura do Termo de Adesão e Ciência de Risco, que:

- a) recebeu cópia do presente Regulamento;
- b) recebeu cópia do Formulário de Informações Complementares do Fundo;
- c) é investidor profissional;
- d) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; e
- e) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, e, neste caso, de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos no Fundo.

Artigo 27. A distribuição e colocação das Cotas serão feitas pela Administradora.

Artigo 28. Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça em que a Administradora está sediada não poderão ser efetivadas aplicações no Fundo.

Transferências e Amortização das Cotas

Artigo 29. As Cotas podem ser objeto de cessão ou transferência.

Artigo 30. As Cotas não poderão ser resgatadas, mas poderão ser amortizadas a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, conforme deliberação da Assembleia Geral, observados os termos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Único. A amortização abrangerá todas as Cotas, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os Cotistas sem redução do número de Cotas emitidas.

Artigo 31. A amortização de Cotas utilizará o valor da Cota do dia útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Artigo 32. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados por meio de:

- (a) pagamento de moeda corrente nacional, por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente,

documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil; ou

- (b) entrega, de forma *pro rata*, de ativos integrantes da Carteira.

Artigo 33. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja dia útil, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte, pelo valor da Cota em vigor no dia útil anterior ao do pagamento.

Artigo 34. Quando do vencimento do Fundo, o pagamento do resgate das Cotas se dará em D+0.

CAPÍTULO VIII - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 35. As quantias que forem atribuídas ao Fundo a título de dividendos, distribuição de ganhos e rendimentos relacionados aos Ativos Financeiros serão incorporadas ao patrimônio líquido do Fundo e serão considerados para fins de pagamento da Taxa de Administração, demais despesas e encargos do Fundo e/ou, ainda, da Taxa de Performance.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 36. Exceto pelo disposto abaixo, as deliberações tomadas em Assembleia Geral serão eficazes a partir da data de sua ocorrência, exceto pelo disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único. Exceto se por unanimidade, as deliberações tomadas em Assembleia Geral sobre as matérias a seguir serão eficazes a partir de 30 (trinta) dias de sua comunicação aos Cotistas:

- (a) criação, aumento ou alteração do cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Performance, de ingresso ou de saída, e da Taxa Máxima de Custódia;
- (b) alteração da política de investimento do Fundo;
- (c) incorporação, cisão, fusão ou transformação do fundo sob a forma de condomínio fechado ou que acarrete alteração, para os Cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores

Competência

Artigo 37. A Assembleia Geral tem competência privativa para deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (b) a substituição da Administradora;
- (c) a substituição da Gestora ou do Custodiante do Fundo;
- (d) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (e) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, se houver, e/ou das Taxas Máximas de Custódia;

- (f) a alteração da política de investimento do Fundo;
- (g) a emissão de novas cotas;
- (h) amortização de cotas;
- (i) a alteração das disposições deste Regulamento; e
- (j) eleição, substituição e destituição dos membros do Comitê de Investimentos.

Convocação

Artigo 38. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada Cotista por meio de carta, correio eletrônico, telegrama, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, ou publicação no periódico utilizado para a publicação de informações do Fundo, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas e locais em que poderão ser obtidos os documentos pertinentes à Assembleia.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. O Administrador, o Gestor, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 39. Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A assembleia geral a que se refere o caput e que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Instalação e Deliberação

Artigo 40. A Assembleia Geral será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 41. As deliberações da Assembleia Geral, listadas neste capítulo, serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas (d), (f) e (i) do artigo 37 acima, caso em que será necessária a aprovação da maioria das Cotas emitidas.

Parágrafo Primeiro. A cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Parágrafo Segundo. Poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. A critério da Administradora, as deliberações dos Cotistas poderão ser tomadas sem necessidade de Assembleia Geral, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela Administradora a cada Cotista.

Parágrafo Quarto – A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 10 (dez) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção ao direito de voto pelo Cotista à consulta formulada.

Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Parágrafo Sexto. Os Cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela Administradora até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Sétimo. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de correspondência eletrônica, com aviso de recebimento.

Parágrafo Oitavo. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 42. Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo:

I – seu Administrador e seu Gestor;

II – os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;

III – empresas ligadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único. Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

I – os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à assembleia, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO X - COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 43. O Fundo terá um Comitê de Investimentos que deverá atuar junto à Gestora na discussão da estratégia de investimento do Fundo, composto por até 3 (três) membros, pessoas físicas ou jurídica, nomeados pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por períodos iguais e sucessivos. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Artigo 44. O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo assim exigirem. Se necessário, as reuniões do Comitê de Investimentos serão realizadas por teleconferência.

Artigo 45. Para serem elegíveis, os membros do Comitê de Investimentos deverão atender aos seguintes requisitos:

- (a) possuir reputação ilibada e notório conhecimento na área de atuação do Fundo;
- (b) possuir diploma universitário de uma instituição reconhecida oficialmente no Brasil ou no exterior; e
- (c) ter disponibilidade de tempo e compatibilidade de agenda para participar das reuniões do Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Nos casos em que o membro eleito para o Comitê de Investimentos for uma pessoa jurídica, o membro deverá comprometer-se a fazer-se representar nas reuniões e em outros atos relacionados com o Comitê de Investimento por um indivíduo quem cumpra os requisitos determinados neste artigo.

Parágrafo Segundo. A Administradora deverá, quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a nomeação dos membros do Comitê de Investimentos, solicitar aos Cotistas que indiquem 1 (um) par “titular-suplente” no Comitê de Investimentos e apresentem breve resumo das respectivas qualificações do titular e suplente indicado. Os Cotistas interessados deverão encaminhar tais indicações à Administradora por escrito até 10 (dez) dias antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas. A Administradora, por sua vez, deverá, com 5 (cinco) dias de antecedência da realização da Assembleia Geral de Cotistas, disponibilizar os nomes que lhe foram indicados a todos os Cotistas, utilizando-se, para este fim, dos mesmos meios de comunicação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão da Assembleia Geral de Cotistas, em deliberação tomada por maioria simples dos presentes.

Artigo 46. As reuniões do Comitê de Investimento serão instaladas com a presença de qualquer número de membros e a aprovação de qualquer matéria submetida ao Comitê de Investimento acontecerá pela maioria simples dos membros presentes na reunião.

Parágrafo Primeiro. Será admitida a participação nas reuniões do Comitê de Investimentos mediante o envio de correspondência, incluindo e-mail, carta e fax, entre outros, desde que respeitada a formalidade de lavratura de ata. Cada manifestação por escrito corresponderá a um voto afirmativo do respectivo membro com relação à deliberação estabelecida na referida manifestação por escrito. Uma cópia de toda e qualquer manifestação escrita dos membros do Comitê de Investimento deverá ser arquivada pela Administradora juntamente com todas as atas das reuniões do Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimentos e os Cotistas que venham a participar das reuniões do Comitê de Investimentos como ouvintes deverão manter as informações constantes dos materiais apresentados para análise de investimentos (potenciais ou realizados) do Fundo, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo: (i) com o consentimento prévio e por escrito da Administradora; ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, da Secretaria de Previdência Complementar ou de qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nestas hipóteses, a Administradora deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a Liquidação do Fundo, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo Fundo, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos

membros do Comitê de Investimentos e aos Cotistas que participarem das reuniões do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Investimentos não poderão votar nas deliberações em que tiverem interesse conflitante com o do Fundo, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular ou que puderem beneficiar a pessoa que indicou tal membro para seu respectivo cargo, aplicando-se na definição de conflito de interesse o disposto nos artigos 115 e 117, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76 e nos normativos a esse respeito, emitidos pela CVM.

Parágrafo Quarto. Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimentos, à Administradora e à Gestora, que deverá informar aos Cotistas, sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesse com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam matérias nas quais tenham conflito.

Parágrafo Quinto. As decisões do Comitê de Investimentos não eximem a Administradora de suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros.

Artigo 47. Caberá ao Comitê de Investimento sugerir à Gestora potenciais investimentos, negócios e operações que considere benéfico para o Fundo. A Gestora deverá levar todas as sugestões feitas pelo Comitê de Investimento em consideração, mas caberá a ele a decisão final sobre a política de investimento do Fundo.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto acima, sempre que a Gestora tomar uma decisão de investimento, deverá notificar o Comitê de Investimentos com um dia útil de antecedência, Caso o Comitê de Investimento não se manifeste neste prazo, o investimento será considerado aprovado.

CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE VOTO

Artigo 48. A Gestora do Fundo adota Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política orienta as decisões da Gestora em Assembleias de detentores de títulos e valores Mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Artigo 49. A íntegra da Política encontra-se registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA e disponível na sede da Gestora e em sua página na rede mundial de computadores, disponível no endereço www.planner.com.br.

CAPÍTULO XII - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 50. A Administradora está obrigada a divulgar aos Cotistas:

- I. mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta de custódia contendo o disposto a seguir:
 - (a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ/MF;
 - (b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ/MF;
 - (c) nome do Cotista;
 - (d) saldo e valor das Cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
 - (e) rentabilidade auferido pelo Fundo entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
 - (f) data de emissão do extrato;
 - (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no inciso VII do art. 90 da Instrução CVM 555/14; e
 - (h) composição da carteira do fundo;

- II. no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas no inciso I no caso de o Cotista expressamente a dispensar mediante documento específico por ele firmado.

Parágrafo Segundo. Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas neste Capítulo no caso de o Cotista deixar de lhe notificar a alteração de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a partir da data de envio da correspondência retornada.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, observada sua divulgação obrigatória no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 51. A Administradora deverá remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

- I. em até 1 (um) dia útil, informe diário;

- II. mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do período a que se referirem:
 - (a) balancete;

- (b) demonstrativo de composição e diversificação da carteira; e
 - (c) perfil mensal contendo, inclusive, o resumo do teor dos votos proferidos pela Administradora nas Assembleias Gerais das companhias em que o fundo detenha participação, ou justificativa para sua abstenção ou, ainda, não comparecimento;
- III. Formulário de Informações Complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;
- IV. anualmente, no prazo 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem:
- (a) demonstrações contábeis do Fundo; e
 - (b) parecer do auditor independente.
- V. formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da Assembleia que deliberar a alteração.

Artigo 52. A Administradora disponibilizará serviço de atendimento ao Cotista em horário comercial, por meio do telefone 0800179444.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer dados relativos a resultados do Fundo em exercícios anteriores, e de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, poderão ser obtidas junto à Administradora, em sua sede, filiais e outras dependências, ou no endereço constante do Anexo I deste Regulamento, mediante solicitação do interessado.

Parágrafo Segundo. Os resultados do Fundo em exercícios anteriores, assim como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados nos termos da regulamentação aplicável, poderão ser obtidos na sede da Administradora, suas filiais e outras dependências, ou no endereço constante do Anexo I.

Artigo 53. A Administradora compromete-se a divulgar imediatamente através de correspondência aos Cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir ao Cotista acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das Cotas ou na sua decisão de adquirir, alienar ou manter tais Cotas.

CAPÍTULO XIII - ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 54. A administração e a gestão do Fundo orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. Para monitorar o nível de exposição a risco, a Administradora utiliza como ferramenta o “Value at Risk” (VaR – Valor em Risco e o e *Stress Testing*.)

Parágrafo Segundo. O *Value at Risk* (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em um ativo ou carteira para um determinado período de tempo em um intervalo de confiança previamente especificado, enquanto o *Stress Testing* é um processo que visa identificar e gerenciar situações que possam causar perdas extraordinárias, como quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação dos potenciais perdas/ganhos a que o Fundo pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. Para a realização do *Stress Testing*, a Administradora realiza simulações objetivando avaliar o comportamento da carteira do Fundo em condições adversas de mercado, baseada em cenários passados ou hipóteses projetadas ou estatísticas.

Parágrafo Terceiro. A política de administração de risco do Fundo compreende ainda: (i) discussão, definição e verificação do cumprimento de suas estratégias de investimento; (ii) monitoramento do desempenho do Fundo e (iii) verificação do cumprimento das normas e restrições aplicáveis à administração e gestão do Fundo.

Parágrafo Quarto. O investimento no Fundo apresenta riscos para o Cotista. Ainda que a Administradora mantenha um sistema de gerenciamento de risco, não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

CAPÍTULO XIV - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 55. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- (iii) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;

- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pela Administradora ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais;
- (ix) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, Ativos Financeiros e modalidades operacionais;
- (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xi) no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação; e
- (xii) despesas com taxa de administração e de performance, incluída naquela a remuneração da agência de classificação de risco.
- (xiii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO XV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 56. O Fundo tem escrituração contábil própria, e as contas e demonstrações contábeis do Fundo são segregadas das da Administradora.

Artigo 57. O exercício social do Fundo terá duração de um ano, com início em 1º de janeiro e com término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 58. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

CAPÍTULO XVI - RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 59. Fica eleito o foro da comarca da capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

**ANEXO I – AO REGULAMENTO DO ESFERATOUR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO – DEFINIÇÕES**

| | |
|--------------------------------|---|
| Administradora - | PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório, nº 12.691, de 16 de novembro de 2012. |
| Assembleia Geral | Assembleia Geral de Cotistas. |
| Ativos Financeiros | Quaisquer Ativos Financeiros, valores mobiliários e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, sem compromisso de concentração em qualquer categoria de investimento, inclusive por meio da utilização de instrumentos negociados no mercado de derivativos e de liquidação futura ou de aplicação em ativos no exterior. |
| BACEN | Banco Central do Brasil. |
| Carteira | A carteira de investimentos do Fundo, formada pelos Ativos Financeiros. |
| Comitê de Investimentos | é o comitê previsto no Capítulo X deste Regulamento. |
| Cota(s) | A(s) Cota(s) de emissão do Fundo, escriturais e nominativas, representativas de frações iguais do patrimônio do Fundo. |
| Cotista(s) | O(s) titular(es) de Cotas, necessariamente classificados como Investidores Profissional. |
| CVM | Comissão de Valores Mobiliários. |
| Fundo | O ESFERATOUR Fundo de Investimento Multimercado Investimento No Exterior Crédito Privado. |
| Gestora | PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela Comissão de |

| | |
|-----------------------------------|--|
| | Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório, nº 12.691, de 16 de novembro de 2012. |
| Instrução CVM 555 | Instrução da CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada. |
| IOF | Imposto sobre Operações Financeiras. |
| IR | Imposto sobre a Renda. |
| Investidores Profissionais | Significa os investidores profissionais, conforme definido pela regulação da CVM. |
| Regulamento | O presente regulamento. |
| Taxa de Administração | A remuneração dos prestadores de serviços de administração do Fundo, gestão da Carteira, atividades de tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, distribuição e escrituração da emissão das Cotas. |
| Taxa DI | As taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra grupo”, calculadas e divulgadas pela CETIP S.A. – Mercados Organizados. |

**ANEXO II – AO REGULAMENTO DO ESFERATOUR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO – LIMITES DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E DA
POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

| | |
|--|-----------------------------|
| O Fundo pode realizar operações em derivativos | sim |
| O Fundo utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge) | sim |
| O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo? | não |
| O Fundo pode realizar investimento no exterior? | sim |
| Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos no exterior | 40% |
| Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias Abertas) | Mínimo: N/A Máximo: 100% |
| Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais) | Mínimo: N/A Máximo: 100% |
| Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF) | 100% |
| Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Instrução CVM nº 555 (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimentos da Instrução CVM nº 555) | 100% |
| Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento) | 100% |
| Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundo de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado) | 100% |

| | |
|---|-----------------------------|
| Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.) | 100% |
| Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta) | 100% |
| Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento). | 100% |
| Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ). | 100% |
| Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do fundo, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas). | 100% |
| Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados). | 100% |
| Caso o fundo utilize derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento. | N/A |
| Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é emprestador (doador) | Mínimo: N/A Máximo: 100% |
| Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é emprestador (doador) | Mínimo: N/A Máximo: 100% |